



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.500

De 22 de junho de 1995.

Projeto de Lei nº 61/95

Autor: Vereador José Santo Piffer

FLS.
PROC.
C. M.

105

Concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado e das outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os prédios, acréscimos ou reformas concluídas ou não, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pe direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, insolação, recuos de divisas e de frente e taxa de ocupação do lote, previstas na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizadas perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por esta lei.

Parágrafo 1º - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

I) - Que imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Município;

II) - Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) - Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) - Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo 2º - O órgão competente da Prefei-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.
PROC.
C. M.

106

Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal de imóvel beneficiado e número e a data da presente - lei.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objeto desta diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação.

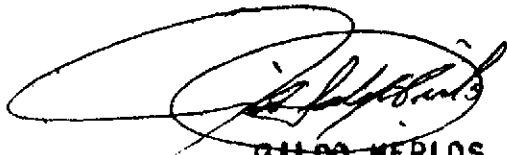
Artigo 2º - As regularizações de que trata o artigo anterior ficam isentas de pagamento das multas impostas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Os prédios objeto desta lei não deverão estar, ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos constantes do Código de Obras.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 1995 (mil, novecentos e noventa e cinco).


GILDO MERLOS
Presidente

Registrada às fls. 188 e 189, do livro competente nº 04.-

val/.